DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Os honorários de advogado, nas desapropriações, devem ser calculados sobre a diferença entre a oferta voluntária e a condenação, inclusive correção monetária.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Municipalidade de São Paulo *versus* Betti Katzenstein
Apelação n.º 630 — Relator: Sr. Juiz
CAMARGO ARANHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 630, da comarca de São Paulo, em que é apelante a Municipalidade de São Paulo e apelada Betti Katzenstein: Acordam, em Segunda Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento à apelação da Municipalidade de São Paulo para ser mantida a decisão de primeira instância.

1. Conforme se verifica dos autos, a reclamação da Municipalidade de São Paulo, consubstanciada no apelo, divide-se em dois pontos: por primeiro pretende que a importância relativa à avaliação prévia seja acrescida à oferta para o cálculo dos honorários devidos; depois objetiva que os honorários sejam calculados com base na importância fixada pela sentença e não na referida importância corrigida monetariamente.

Ocorre que, apesar dos esforços e dedicação da zelosa Dra. Procuradora, a sentença de fls. não merece qualquer reparo.

2. A lei regulamentadora das desapropriações determina que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor da diferença entre o preço oferecido e a importância cifrada a título de indenização devida.

Por oferta somente pode ser entendida a importância constante da inicial e pela qual o poder expropriante pretendeu o imóvel.

A importância correspondente ao valor provisório não pode ser entendida como uma complementação da oferta. E isto porque não surgiu de uma deliberação voluntária da expropriante, mas sim de uma determinação judicial para que fosse atendido o pedido da imissão.

Ora, se não foi oferecida voluntariamente, não se pode falar em oferta e sim no atendimento de uma determinação.

Além do mais, não devem ser esquecidos dois fatos: Em primeiro lugar, o valor provisório surgiu em razão da atividade do advogado do expropriado (que deve requerer e fazer prova do uso residencial), como aconteceu no caso em exame (cf. fls.). Por atividade do advogado tivemos a sustação da imissão, a avaliação provisória e o depósito. E não é justo que venha a receber menos, justamente porque trabalhou mais.

Depois porque, como foi bem salientado na decisão atacada, quando é feita judicialmente a fixação da percentagem, o que se toma como base é o valor constante da inicial.

3. Quanto ao segundo ponto, como já foi realçado, os honorários devem ser fixados com base na diferença entre a oferta feita e a importância fixada a título de indenização. Esta última é uma dívida de valor, traduzida numa cifra determinada. Ora, se a cifra aumentou depois da sentença, em razão da atualização do valor, é evidente que deve ser considerada como base para o cálculo.

Por outro lado, não se pode falar em ofensa a coisa julgada, pois o que tivemos foi apenas uma atualização de uma dívida de valor. Além do mais, deve ser considerado o fato de que os honorários advocatícios não pertencem ao advogado, que não é parte na ação, mas sim ao expropriado. Os honorários integram a indenização e visam a reparar o prejuízo causado ao expropriado, pelo fato do mesmo ter sido obrigado a contratar um profissional para defender seus direitos. E a correção monetária atinge a toda a indenização devida.

Participaram do julgamento os Juízes Moreno Gonzalez, revisor, e Álvares Cruz.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1973. Joaquim Francisco, Presidente. Camargo Aranha, Relator.